

Pelota
19/9

TRT 1075/49



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, 07 DE

20/11

14.12.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

ANTENOR FERRAZ OSORIO

RECORRIDO:

PONTES & CIA.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR

RUBEM SOARES

20/11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 331/49

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO, FERIAS E DOMINGOS E FERIADOS.

DISTRIBUIÇÃO

Valor do pedido : Cr\$-2.444,00

RECLAMANTE : *Jaciracule*

ANTENOR FERRAZ OSORIO

RECLAMADOS : *Juaninho*

PONTES & CIA.

P. J. J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

[Handwritten initials and signature]

*R. G. A. à pauta.
Em 28.7.49.*

[Handwritten signature]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

28.7.49

Protocolado sob n.

367

Em

28.7.49

[Handwritten signature]
Encarregado

Antenor Ferraz Osório, com 17 anos, assistido por sua mãe D. Oralina Ferraz Osório, residentes à V. Angelo, 167, diz e requer o seguinte:

- 1) - que entrou para a firma Pentes & Cia., em 9 de fevereiro de 1.948;
- 2) - que percebia, por dia, Cr\$ 22,00, sendo que o total era pago de semana em semana;
- 3) - que foi despedido, sem justa causa, no dia 28 de julho;
- 4) - que não gozou férias nem lhe foram pagos, até agora, os domingos e feriados de acordo com a Lei n. 605, vigente desde 14 de janeiro deste ano;
- 5) - que, assim e com fundamento na CLT e na mencionada lei n. 605, pleiteia o pagamento do aviso prévio, na base de oito dias, a indenização pela despedida na base de 50 dias, um período de férias, na base de quinze dias e vinte e sete domingos e dois feriados, o que dá um total de Cr\$ 2.444,00.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que for designada, inclusive o procurador do recte., advogado Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, 28 de julho de 1.949.

A rogo de D. Oralina Ferraz Osório.

[Handwritten signature]

Antenor Ferraz Osório

O endereço da firma Reclamada é Rua Barão de Sta. Tecla, entre Padre Felício e Antonio dos Anjos.

Antenor Ferraz Osório

T. R. T. - 4ª REGIÃO
 Protocolo Geral
 Nº *1075/49*
 Em *28.7.49*
[Handwritten signature]

*10
134.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13
A. Roque

CONCILIAÇÃO

Designo o dia 10 de agosto
 às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 2 de agosto de 1959
Ruy Roque

Repte do dia e hora da audiência.

Em 2-8-59

Antenor Feroz Ozorio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

RECLAMAÇÃO N.º 331 /49

RECLAMANTE: ANTONOR FERRAZ OSORIO

RECLAMADA: PONTES & CIA.

Em aos dez dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, co-digo, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, e o reclamante, digo, compareceram o reclamante Antonor Ferraz Osorio, assistido por sua mãe Oralina Ferraz Osorio e acompanhada de seu procurador dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada Pontes & Cia., representada pelo sr. Antonio R. Pontes. Foi, por umas das partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que, digo, dito: Quanto á indenização e ao aviso prévio: O reclamante não foi despedido; no dia dos fatos o reclamante pediu para sair às dezesseis horas, antes do término do serviço; que o reclamado não lhe deu essa licença; que, apesar disso, às dezesseis horas, o reclamante deixou de trabalhar e retirou-se do estabelecimento, alegando que tinha compromisso; que no dia seguinte se apresentou na empresa e, interrogado pelo declarante, declarou que não vinha trabalhar que de fato o reclamante apanhou seus objetos e retirou-se do estabelecimento, não mais lá voltando. Quanto ao pedido de férias: Entende o reclamado que o reclamante não tem direito ao pedido, digo, ao pedido de férias porque o reclamante se retirou da empresa em fins de dezembro de 1948, dando quitação plena á reclamada e só sendo readmitido cêres de quinze dias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP
A. P. P.

depois, a pedido do mesmo, que não se dera bem no novo emprego, que sendo assim esse afastamento interrompeu o período aquisitivo de férias. Quanto ao pedido de repouso remunerado: o reclamado não o pagou até o presente porque a Lei 605 está dependendo de regulamentação, conforme notícia da imprensa diária a que informa que apenas agora vai subir ela ao presidente da República. Pediu a junta de três documentos, o que foi deferido. Por ele foi dito também que reclamante apenas teria direito a dezessete domingos e dois feriados, conforme se pode apurar das folhas de pagamento neste ato exibidas, porque reclamante nem sempre teve frequência integral. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPONENTE BESSODE NOROESTE DO. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o declarante sabe, por terceiros, que reclamante é jogador do infantil do Grêmio Esportivo Brasil; que o reclamante apenas disse ao declarante que precisava sair às dezesseis horas, tendo dito a outros operários, na verdade, que iria jogar futebol àquela hora; que a direção técnica do Brasil, nesse dia, chamou reclamante pelo telefone da própria empresa, a fim de que ele não deixasse de ir ao treino; que não é exato que reclamante costumasse sair mais cedo do serviço para treinar futebol, o que aconteceu, no dia dos fatos, pela primeira vez; que o declarante não assinou, para o Grêmio Esportivo Brasil, nenhuma autorização prévia para que reclamante treinasse quando fosse preciso; que o depoente não sabe se o guarda-livros da empresa teria dado essa tarefa, autorização mas, de qualquer forma, mesmo que a tenha dado, não tinha ele autorização para isso, pois não pode usar o nome da firma, visto não ter procuração bastante; que o nome do guarda-livros é Alvaro Valent. Marques; que a empresa possui livro de ponto. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foi, a seguir, ouvida, em termo apartada, uma testemunha arrolada pelo reclamado. Determinou o sr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten initials and signature in the top right corner.

sident, constasse em ata a exibição das fôlhas de pagamento assinadas pelo reclamante, pelas quais seapura que o reclamante, a partir de 14 de janeiro do corrente ano, só teve frequência integral durante dezessete semanas, fazendo jus ao recebimento de 17 domingos e 2 feriados. O procurador do reclamante pediu que se oficiasse ao Grêmio Esportivo Brasil no sentido que, digo, de que essa entidade informasse se sua diretoria possui alguma autorização dada pela empresa ou seus propositos autorizando o reclamante a deixar de trabalhar nos dias de treino dos juvenis daquela associação. Pediu também o procurador do reclamante que na próxima audiência se exibisse o livro de ponto da reclamada. Ambas as diligências foram deferidas, ficando o reclamado notificado para trazer na próxima audiência, que será oportunamente designada, o livro de ponto da empresa, relativo ao reclamante. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, pelo procurador do reclamante e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures of the President and other officials.

*Antenor
Estenecio
Leiva Dias
Rafael...*

*Fery
Caric
Parape.*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSÉ DIAMANTINO MAGALHÃES, brasileiro, casado, comerciário, com quarenta e dois anos de idade, atualmente desempregado, residente nesta cidade, à rua Bel. Teles, 456, a testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. presidente: Perguntado o depoente trabalhou para o reclamado durante cinco meses e sete dias, até 7 de agosto corrente; que no dia 27 de julho, quarta-feira, o reclamante foi chamado ao telefone da empresa pelo técnico do Grêmio, digo, Grêmio Esportivo Brasil; que o reclamante é jogador do quadro de juvenis daquele time; que o reclamante, depois disso, falou com o chefe da empresa dizendo que queria de sair às dezessis horas; que o sr. Pontes lhe disse, nessa ocasião, que ele, se quizesse sair, mas para não voltar mais; que às dezessis horas, na verdade, o reclamante deixou o serviço; que o reclamante voltou, à empresa, no dia seguinte, pela manhã, dirigindo-se ao seu armário; que nessa ocasião o sr. Pontes lhe disse que ele não poderia o serviço, usando essas palavras: "Tunão vais pegar o trabalho; que o reclamante lhe respondeu dizendo que, de fato, não vinha pegar o serviço; que o depoente ouviu dizer, por terceiros, o que não pode assegurar, que na manhã do mesmo dia o reclamante teria falado com o reclamado, dizendo que só viria trabalhar à tarde, se pudesse sair às dezessis horas; que essa parte do fato o depoente não assistiu, tendo apenas ouvido algo a respeito depois do afastamento do reclamante do serviço; que o depoente era quem fazia o ponto e três ou quatro quarta-feiras notou que o reclamante faltava na parte da tarde; que o depoente não sabe se o reclamante faltava com autorização prévia; que o depoente não se recorda de uma única vez em que o reclamante tenha tido licença para sair mais cedo do serviço para treinar, embora o sr. Pontes soubesse que o mesmo jogava futebol; que no dia dos fatos o reclamante saiu do serviço sem qualquer autorização, quer do sr. Pontes, quer do depoente, do, digo, o que foi informado pelo depoente ao sr. Pontes. Com a palavra o representante da reclamada: Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamante: Pá. que no dia seguinte aos fatos o reclamante, quando compareceu à empresa, o fez à hora da saída do serviço; que o comportamento do reclamante no serviço era ótimo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe da secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

José Diamantino Magalhães

[Handwritten signature]

Pelotas, 24 de Dezembro de 1948.

Ilmos. Sñrs. Pontes & Cia. Ltda.

Havendo me demitido de s/firma, por minha livre e espontanea vontade, conforme aviso previo que dei em 18 dêste mês, declaro haver recebido nesta data, os meus honorarios de diarista até hoje, dando com o presente plena e geral quitação a V.Sa. no tocante a salarios, ferias ou indenizações. Declaro outrosim, que nesta mesma data me foi devolvida por V.Sas. a caderneta de contribuições do IAPETC sob nº 974.522.

Sem mais para o momento, sou com muita estima,

amo.ato.e Obdo.

Antenor F. Casario

SB
Antenor

Pelotas, 18 de Dezembro de 1948

Ilmos. Snrs. PONTES & CIA. LTDA.

Por minha livre e espontanea vontade, venho pedir a V.Sa. a minha demissão de empregado de s/firma, dando com o presente o praso de 8 dias como aviso previo.

Sem mais e agradecidos, sou com muita estima,

Antônio F. Casaró

SPA
PONTES

MEMORANDO

PONTES & CIA. LTDA.

Pelotás, 27 de Julho de 1949

EXPORTADORES

Ilmo. Snr. Representante do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio

Telefones: { M. R. 2784 End. Tele {
 { R. G. 91 Fono { grafico: IDEAL

R. B. Santa Tecla, 885 — Caixa Postal, 327

N/C

PELOTAS — RIO G. DO SUL — BRASIL

mundial 24422

Prezado Snr:

Servimo-nos do presente para comunicar a V.Sa. que hoje as 16 horas, o empregado de n/armazem ANTENOR FERRAZ OZORIO, portador da Carteira Profissional de menor, nº 24.659, serie la, quando estava em serviço de abrir saços c/feijão que pelos outros empregados eram despejados na moega da maquina de beneficiar cereais, em n/armazem, largou sem mais nem menos o serviço dizendo ao chefe de n/firma que ia sair naquele instante porque tinha que ir "treinar foot-baal", ao que o chefe da firma respondeu que era impossivel o mesmo deixar o serviço naquele momento, diante do trabalho que estava sendo realizado, ao que o citado empregado disse, na frente dos demais empregados, que o serviço não lhe interessava porquanto tinha que ir treinar. - A atitude do referido empregado, alem de prejudicar o bom andamento dos n/trabalhos, e um verdadeiro ato de insubordinação e abandono de serviço, diante do que vamos tomar a respeito as providencias que a Lei nos faculta, dispensando sem qualquer aviso ou indenização o referido empregado, que não deu ouvidos as observações que lhe foram feitas pelo chefe de n/firma, abandonando o trabalho que estava fazendo.

Sendo so de momento, firmamo-nos, inteiramente às s/ordens, com muita estima e consideração,

amos. atos. e obdos.

*Receber a 11/8/49
C. de S. de B. de C. de S.*

Ministerio do Trabalho e Industria
POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS
Em 24/7/1949
Raulo Bruniã
FISCAL



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Atestado que, nesta data foi e-
feito o serviço no prêmio espe-
cial do Brasil

Em 10. 2. 49.
Lucy Roze

Of. 126/49.

Pelotas,

9.8.49.

Sr. Dr. Juiz-Presidente da J. C. J. de Pelotas.

Ilmo. Sr. Presidente do Grêmio Esportivo Brasil, sr. Paulo
Silveira.

: Peço informações.

Sr. Presidente.

Pelo presente, afim de instruir uma reclamação trabalhista que ANTONIO FERREZ OSORIO move contra PONTES & CIA., solicito que V.S. se digne, por officio, informar o seguinte:

a) Si Antonio Ferraz Osorio é jogador do quadro juvenil dessa entidade;

b) Si a firma Pontes & Cia., por intermédio de algum de seus sócios ou prepostos, assinou, para o Grêmio Esportivo Brasil, declaração autorizando, previamente, o sr. Antonio Ferraz Osorio adiantar ao trabalho sempre isso fosse necessário para realização de treinos;

c) caso seja afirmativa a resposta a segundo item, si é possível a exibição, perante esta Junta, do citado documento, para posterior devolução a essa entidade.

Sem outro objetivo, solicito uma resposta com a possível brevidade, anticipo agradecimentos e apresento atenciosas saudações.

MOLART VICTOR RUSOMANOVIK JUIZ DO
TRIBUNAL - PRESIDENTE DA J. C. J. DE P.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 13
Discera

JUNTADA

~~Em~~ nesta data, juntada aos autos
do oficio de fls. 11

Em 11 de agosto de 1949
Leoval Discera
SECRETARIO

GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL

FUNDADO EM 7 DE SETEMBRO DE 1911



Dr. A. Oliveira

FILIADO A L.P.F. E F.R.G.F.

SÉDE { SOCIAL : RUA 15 DE NOVENBRO, 663
ESPORTIVA: RUA 13 DE MAIO, ESQ. J. PESSOA
PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

CAMPEÃO ESTADUAL:
Em 1919.

Pelotas, 11 de agosto de 1949.-

CAMPEÃO REGIONAL:
Em 1926-1927-1942.

Ilmo. Sr.
Dr. Mozart Victor Russumano
M. D. Juiz do Trabalho - Presidente da J. C. J. de
PELOTAS

CAMPEÃO PELOTENSE:
Em 1917-1918-1919 -
1921 - 1926 - 1927 -
1929 - 1931 - 1937 -
1941 - 1942 - 1946 -
1948.

J. os autos. à pauta.

Sr. Juiz

*Dr. U.S. de
M. Russu*

VICE
CAMPEÃO PELOTENSE:
Em 1932-1939-1940 -
1943 - 1944 - 1945 -
1947.

De ordem do Sr. Presidente e em resposta ao v/ officio nº 126/49 de 9 do corrente, cumpre-me informar-lhe:-

CAMPEÃO
"Amadores" 1939-1940
- 1941 - 1942 - 1943 -
1945 - 1946 - 1947 -
1948.

a) Antenor Ferraz Osorio é atleta do quadro de juvenis deste Grêmio;

CAMPEÃO
"Amadores" Zona Sul
do Estado em 1947.

b) A firma Pontes & Miranda não assinou declaração autorizando previamente o referido jogador a faltar ao trabalho em razão de treinos. O que os empregadores assinaram foi o boletim de registro na Federação Rio Grandense de Futebol, na parte referente á comprovação de atividades profissionais;

CAMPEÃO
"Juvenís" 1944/45.

c) O referido jogador costumava comparecer aos treinos das quarta-feiras, depois de largar os serviços ás 16 horas.

Dententor da "Taça Eficiência" nos anos de 1940
- 1941 - 1942 - 1945
- 1946 - 1947 - 1948.

Sem outro assunto para o presente aproveito a oportunidade para apresentar os nossos mais altos votos de estima e consideração.

pelo Grêmio Esportivo Brasil

Juan Cartillo
- Diretor de Esportes



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

15
P. Oliveira

DÊSIGNAÇÃO

Designo o dia 14 de agosto
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de agosto de 1949

P. Oliveira
SECRETARIO



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura]
[Assinatura]

RECLAMAÇÃO Nº 331/49

RECLAMANTE: ANTENOR FERRAZ OSORIO

RECLAMADO: PONTES & CIA.

Aos dezessete dias do mês de agosto todo ano de milnovecentos e quarenta e nove, às quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Antenor Ferraz Osorio, acompanhado de seu mãe Oralina Ferraz Osorio e a reclamada Pontes & Cia. representada pelo sr. Antonio R. Pontes. O reclamado exibiu seu livro de ponto pelo qual se apurou que as faltas do reclamante, no corrente ano, a partir de janeiro, ocorreram nos seguintes dias da semana: sábado, sábado, terça-feira, sábado, terça-feira, sábado, sexta-feira, quinta-feira, quarta-feira, quinta-feira, sábado, terça-feira, quarta-feira e sábado. A documentação foi devvida ao reclamado. Com a palavra o reclamante para apresentar, Com a palavra o representante da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pedia justiça. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pedia justiça, que colocava á disposição do reclamante a importância relativa a onze dias de férias e dezanove dias de repouso remunerado, no valor de CR\$ 660,00, que ficaria á disposição do reclamante no escritório da empresa. Quanto ao pedido de aviso prévio e indenização o reclamado se reporta ás alegações anteriores. Proposta a conciliação não foi ela possível quanto á indenização e aviso prévio. Quanto



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SPH
Dez/1961

às férias e ao repouso remunerado foi a conciliação possível, nas seguintes bases: a) o reclamado pagará ao reclamante CR\$ 660,00; b) esse pagamento será feito amanhã, no escritório da reclamada, mediante recibo assinado pelo reclamante. Proposta a solução do litígio, após haver o sr. vogal dos empregados, foi proferida a decisão constante de uma fôlha datilografada, devidamente assinada, que passou a fazer parte integrante da presente ata, que foi lida em voz alta e da qual todos ficaram, neste ato, cientes. O sr. Presidente concedeu ao reclamante o benefício de justiça gratuita por ganhar êle menos do dôbro do mínimo legal. Eor, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Testemunhas: *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP
118
A. R. R. R.

PROC° N° JCJ - 331/49.

"VISTOS, etc.. -

ANTENOR FERRAZ OSÓRIO, reclamante, pede de PONTES & CIA., reclamado, o pagamento de indenização, aviso-prévio, férias e domingos e feriados. -

Defende-se o Reclamado com os argumentos de sua defesa-prévia de fls.. -

A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. -

Foi tomado o depoimento pessoal do Reclamado e de 1 (uma) testemunha arrolada pelo mesmo (fls.7). -

Juntaram-se ao processo os docs. de fls. 8 a 10, a pedido do Reclamado, E, a requerimento do Reclamante, foi feita a diligência de fls. 14, devidamente cumprida. -

A instrução foi encerrada, mediante razões finais, tudo como consta da ata da segunda audiência de instrução e julgamento do processo. -

QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E AVISO-PRÉVIO:-

CONSIDERANDO que, pelo depoimento da testemunha ouvida, ficou demonstrado que, ao contrário do que alega o Reclamado em sua defesa-prévia, o Reclamante foi despedido; -

CONSIDERANDO, porém, que essa despedida foi inteiramente justa, pois o Reclamante, pedindo e não obtendo licença para deixar o serviço mais cedo e ir treinar futebol, insubordinando-se e indisciplinando-se, deixou, abruptamente, o estabelecimento em meio ao seu horário habitual de trabalho; -

CONSIDERANDO, pois, que houve justa-causa para rescisão de seu contrato individual de trabalho, de modo que, consoante a legislação trabalhista em vigor, não tem ele direito a aviso-prévio e a indenização;

QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS E DE REPOUSO REMUNERADO:
CONSIDERANDO que a Lei n° 605 está em vigor desde a data de sua publicação na imprensa oficial, isto é, desde 14 de janeiro de 1.949; -

CONSIDERANDO que, sendo assim, o Reclamante tem direito a receber 17 domingos e 2 feriados, na forma apurada a fls. 6 dos autos; -

CONSIDERANDO que também tem ele direito a férias, em virtude de não haver ocorrido, entre os dois períodos em que trabalhou para o Reclamado, o prazo prefixado na lei (art° 133, alínea A, da C..T.); -

CONSIDERANDO, porém, que, pela dita interrupção, essas férias lhe devem ser pagas na base de onze (11) dias, ex-vi do art° 132, alínea B, da Consolidação;

CONSIDERANDO, portanto, que o Reclamante tinha a receber do Reclamado a importância de CR\$ 660,00, relativa a férias e repouso remunerado; -

CONSIDERANDO, porém, que, na forma indicada o Reclamado, indicada na ata da segunda audiência o Reclamado colocou essa importância à disposição do Reclamante, a qual será paga nos escritórios da empresa, não havendo, por isso, margem para condenação do Reclamado nessa parte incontroversa; -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação, nos termos acima expostos, ficando ressalvado ao Reclamante receber a importância de CR\$ 660,00 que o Reclamado colocou à sua disposição. Custas ex-lege, pelo Reclamante. -
Pelotas, em 17 de agosto de 1.949. -

[Assinatura]



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

26
119
R. Lopes.

JUNTADA

Em, nesta data, juntada aos
do recurso de apelo
do Requinte

Em 29 de 8 de 75
R. Lopes

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de U. e Julgamento.

Bo.
R. Hoje.

*J. os autos. p. o curso. J. a parte
Contrária.*

Dir. 29. 8. 49.

[Handwritten signature]

Antenor Ferraz Osório, assistido por sua mãe, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Pontes & Cia., recorrer da decisão proferida por essa MM. Junta, o que faz com base na CLT e pelas razões que seguem em anexo.

J.,

requer digno-se, cumpridas as formalidades legais, remeter os autos à superior instância, o eg. Tribunal Regional do Trabalho.

Pelotas, 29 (2a.-feira) de agosto de 1.949.

PP.

Antenor Ferraz Osório

Egrégio Tribunal.

Di
A. Popen

O empregador, na sua defesa pr'via, não alegou a prática de qualquer justa causa; limitou-se a dizer, sobre essa parte, que não despedira o reclamante.

Entretanto, a MM. Junta deu pela existência de duas justas causas: insubordinação e indisciplina.

Podia a MM. Junta decidir assim, em face da defesa pr'via?

Não, a MM. Junta não podia dar pela existência de motivos para a rescisão do contrato de trabalho, já que o empregador não os alegou.

É evidente que a MM. Junta decidiu, fôra, a mais do pedido contido na defesa pr'via do reclamado.

Se está provada a despedida, a MM. Junta deveria ter, por consequência, dado simplesmente pela procedência da reclamatória.

De mais a mais, está provado também (v. depoimento da testemunha José Diamantino Magalhães) que o reclamante teria, pela manhã, dito ao empregador que somente viria trabalhar à tarde, si pudesse sair pelas dezesseis horas. A mesma testemunha informa que o reclamante, antes de sair, solicitou a devida permissão diretamente ao chefe da firma. O sr. Pontes teria, então, dito que o reclamante, se quizesse, saísse.

Como se vê, o empregador, avisado por duas vezes, não se opoz claramente ao pedido que lhe fôra feito pelo menor. Entendendo assim, o reclamante saiu e, no outro dia, foi despedido.

Onde, pois, a intenção deliberada de parte do reclamante de desacatar o seu superior ou de opôr-se à disciplina da empre -

empresa?

Que o reclamante tivesse, porém, praticado as faltas arguidas, não pelo empregador, mas pela sentença... Assim, mesmo, a reclamação era e é procedente, já que eram as primeiras faltas praticadas pelo menor. As faltas poderiam autorizar, quando muito, uma pequena suspensão disciplinar; nunca a punição máxima, a despedida. Afirma a testemunha, e o empregador não contesta nem poderia contestar, que o comportamento do reclamante era ótimo. Frize-se: ótimo, impecável, excepcional. A idade do reclamante constitui também fato digno de ser apreciado em função das "faltas".

É difícil que um menor como o reclamante tenha, como o reclamante indiscutivelmente tinha, noção dos seus deveres, mantendo o comportamento no grau especificado pela testemunha.

Em síntese:

a) - a MM. Junta não poderia decidir como decidiu, fora, além do ponto fixado pela defesa prévia que não arguiu a ocorrência de qualquer falta. Por isso, a sentença ou é nula ou deve ser reformada;

b) - o caso, de acordo com a prova, em face dos antecedentes do reclamante, não caracteriza a existência das faltas admitidas pela sentença.

Por tais fundamentos, a sentença deve ser reformada, e é o que pede e espera o reclamante.

Pelotas, 29 (2a. feira) de agosto de 1.949.

pp.

Antônio Ferreira da Silva

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
NOTÁRIO
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
AJUDANTES
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS
RUA 7 DE SETEMBRO, 201
FONE - 227

LIVRO ...351... FLS. N.186.....

TRASLADO

N.10/6673

Procuração bastante que faz ANTENOR FERRAZ OZORIO.

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e nove nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos d o z e dias do mês de A g o s t o em meu cartório compareceram ANTENOR FERRAZ OZORIO, brasileiro, solteiro, com dezessete anos de idade, operario, assistido por sua mãe CAROLINA FERRAZ OZORIO, reconhecidos pelos proprios de mim Notário e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomeia e constitui seu bastante procurador o doutor ANTONIO FERREIRA MARTINS, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio Grande do Sul, sob número novecentos e quarenta e oito, residente nesta cidade, para o fim de acompanhar, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação que o outorgante fez contra Pontes e Companhia, podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive propor e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, e substabelecer. ASSIM o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitei e assinam e a rogo de CAROLINA FERRAZ OZORIO, que declarou não saber ler, nem escrever deixando a impressão digital do polegar da mão direita, ARTHUR GUILHERME DA COSTA, com as testemunhas JACINTHO DAGAGNY, e JOÃO GONÇALVES, brasileiros, casados, e residentes nesta cidade, perante mim, MARTIM SOARES DA SILVA, Notário que o escrevi e assino: MARTIM-SOARES DA SILVA. Pelotas, doze de Agosto de mil novecentos e quarenta e nove.(ass). ANTENOR FERRAZ OZORIO. ARTHUR GUILHERME DA COSTA.(Legalmente selado) JACINTHO DAGAGNY. JOÃO GONÇALVES. Traslado do original na mesma data. E eu, *Martim Soares da Silva*, Notário que subscrevo e assino em publico e rasgo=====

Em testemunho da verdade.

P e l o t a s,



1949.

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimou a firma
Ponte e Cia

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ de fls. 20 e seguintes
~~despacho~~

Em 29 de Set de 1949

[Handwritten signature]

Cumprida a lei da transcrição e prazo legal para
~~a interposição do~~
a contestação ao recurso cabível.

Pelotas, em 9 de setembro 1949

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 9 de 1949

[Handwritten signature]
SECRETARIO



25 /
laury

298 1095/49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 16 de 11 de 1949

[Handwritten Signature]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 16 de 11 de 1949

[Handwritten Signature]
Presidente

VIS

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 17 de 11 de 1949

[Handwritten Signature]
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 1075/49 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Antenor Ferraz Osório.

Reclamado-recorrido: Pontes & Cia.

P A R E C E R

Relatório:

I - Antenor Ferraz Osório, contra Pontes & Cia., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, férias e dos domingos e feriados, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

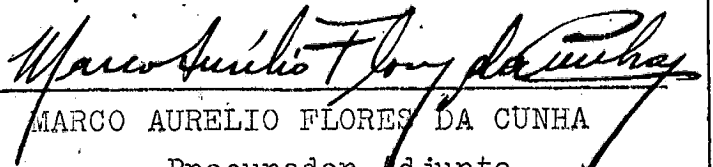
Mérito:

III - O ato de insubordinação cometido pelo reclamante, ficou plenamente comprovado na instrução fo feito, havendo, portanto, justa-causa para a sua despedida.

Ante o exposto, opinamos seja confirmada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 12 de Dezembro de 1949



MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



27
0089

T.R.T. - 1075/49

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho

Em 12 de 12 de 1949

Affonso G. de Azevedo

Escriturário classe E

Dat

Recebido na Secretaria

Em 13 de 12 de 1949

Aracy G. de Nova

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 14 de 12 de 1949

Severino
Secretário substituto

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T. *Dr.*

Ruben Soares

Em 14 de 12 de 1949

Severino
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Rubem Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 14 de 12 de 1949

Aracy G. de Nova
Secretário

Visto. Junta. e o relatório. Ao
Sr. Dr. Juiz Revisor.

Em 31.12.949

[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 3 de 1 de 1950

Madry G. de Souza

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Jorge Luricua

de ordem do Snr. Presidente.

Em 4 de 1 de 1950

Am. M. M. M.
Secretário

Recebido em 7/1/50.

Visto. em falta para julgamento.

Em 12/1/50.

Juz. Revisor.

Recebido na Secretaria.

Em 13 de 1 de 1950

Madry G. de Souza

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 23 de 1 às 15 horas.

Notificam-se as partes interessadas.

Em 13 de 1 de 1950

Am. M. M. M.

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOTAS -R/E

13 1 50

COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ 23 COR
RENTE PROCESSO ENTRE PARTES ANTONIO FERREIRA OSORIO E PONTES & CIA AT SCS LULA
VALLANDEO SOBRINHO VO DIRECTOR DE SECRETARIA

IKP.

Handwritten signature/initials

PONTES & CIA
RUA BARÃO DE STA. TEREZA - PELOMAS - M/3

13 1 50 COMUNICO ESTE TRIBUNAL CRADALLO JULGARÁ 25 COR
RENTES PROCESSO EM QUL CONTEIDA COM ANTELOR FERPAZ OSORIO PT SDS LUIZ VALLANDRO
SOBRINHO VG DIRETOR DE SECRETARIA

IKF.

[Handwritten signature]
6/8

M. M.

TRT - 1075/49

30
P. Santos



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

~~XXXXXXXXXXXX~~

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Antenor Ferraz Osório e recorrida Pontes & Cia.

De Pontes & Cia. reclama o menor Antenor Ferraz Osório, assistido por sua mãe, indenização por tempo de serviço, aviso prévio, férias não gozadas e remuneração de domingos e feriados.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a empregadora contesta o pedido, alegando não ter despedido o reclamante e informando que o mesmo no dia referido na inicial pediu para se retirar às dezesseis horas, não tendo para isso obtido a devida licença. Contrariando, no entanto, a deliberação da reclamada, o operário deixou o serviço na hora mencionada, alegando ter compromisso já assumido. No dia imediato, voltando ao trabalho, declarou que não retomaria o serviço, levando com ele seus objetos.

Foi tomado o depoimento pessoal do representante da reclamada e ouvida a testemunha que arrolou. Juntaram-se os documentos de fls. 8 a 10. Rejeitadas as propostas conciliatórias, a MM. Junta prolata a decisão de fls. 18, que conclui pela improcedência do pedido. Inconformado, o reclamante apela para o Tribunal Regional, juntando razões de fls. 21/2, que não são contestadas pela empregadora.

Subindo os autos a este Tribunal, o DD. Procurador Adjunto exa-



31
R. Soares

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

~~RIO DE JANEIRO, D.F.~~

- 2 -

ra o parecer de fls. 26, em que opina pela confirmação do decisorio "a quo".
É o relatório.

Pôrto Alegre, 31 de dezembro de 1949.



Ruben Soares - Juiz Relator.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

Handwritten notes and signatures at the top right of the page.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1075/49

RECORRENTE: Antenor Ferraz Osorio

RECORRIDO: Pontes & Cia.

Juiz Relator: Sr. Bruno Linck

Juiz Revisor: Dr. Jorge Surreaux

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido:

por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo para sanfiar integralmente a decisão recorrida. Fazer o Recurso o Relator. Custas em f. da lei.

É esta a presente certidão do que deu fé

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Raimundo Kruis
João Siqueira
Alvaro J. Telles

OBSERVAÇÕES:

não compareceram as partes

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, *23* de *Januário* de 19*50*

Luiz Armando de Souza
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

33
A. Santos

COMUNICAÇÃO - Proc. TRT. 1075/49

Il. Sr.

Roberto A. Pontes, gerente da firma Pontes & Cia.

rua nº de Sta. Tecla

Pontes N/2

34
P. Santos

NOTÍCIA GTC-Proc. PRL 1075/49

Il. Sr.
Dr. Tônio Ferreira Martins
Juiz de Paz

Devo ao conhecimento de V. S.^a que,
pelo ofício nº 109/50, de 14 de julho da 4.^a Região,
em sessão de 23/2/50, foi apreciado o processo
em que o Sr. Tônio Ferreira Martins contende com Pontes
Rodrigues, com o fim de sua inclusão do respectivo A-
córdão.

Este ofício, de janeiro de 1950.

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor de Secretaria.

DP.



35
D. Santos

ACÓRDÃO

(TRT 1 075/49)

Ementa: Indisciplina e insubordinação constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Antenor Ferraz Osório e recorrida Pontes & Cia.

De Pontes & Cia. reclama o menor Antenor Ferraz Osório, assistido por sua mãe, indenização por tempo de serviço, aviso prévio, férias não gozadas e remuneração de domingos e feriados.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a empregadora contesta o pedido, alegando não ter despedido o reclamante e informando que o mesmo no dia referido na inicial pediu para se retirar às dezesseis horas, não tendo para isso obtido a devida licença. Contrariando, no entanto, a deliberação da reclamada, o operário deixou o serviço na hora mencionada, alegando ter compromisso já assumido. No dia imediato, voltando ao trabalho, declarou que não retomaria o serviço, levando com ele seus objetos.

Foram ouvidos o representante da reclamada, bem como uma testemunha da empregadora. Juntaram-se os documentos de fls. 8 a 10. Rejeitadas as propostas conciliatórias, a MM. Junta prolate a decisão de fls. 18, que conclui pela improcedência do pedido. Inconformado, o reclamante apela para o Tribunal Regional, juntando as razões de fls. 21/22, que não são contestadas pela empregadora.

Subindo os autos a este Tribunal, o DD. Procurador Adjunto exara o parecer de fls. 26, em que opina pela confirmação do decisório "a quo".

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

Pela prova dos autos o reclamante, evidentemente, incidiu nas faltas graves de insubordinação e indisciplina. Ao lhe ser negado o pedido de licença para sair mais cedo do serviço, a fim de ir treinar futebol, deixou, insu-



36
D. Santos

ACÓRDÃO

em Conselho Cabido

bordinada e abruptamente, o estabelecimento em meio do ho-
rário habitual de trabalho, alegando que, tinha compromis-
so.

Tendo sido, pois, demitido por justa causa, resta-lhe ape-
nás a percepção do pagamento das férias e do repouso remun-
nerado, conforme apurou a sentença recorrida.

Ante o exposto:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes
do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em negar provimento ao apêlo para confirmar,
integralmente, a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 25 de janeiro de 1950.

Presidente

Dilérmando Xavier Pôrto.

Relator

Bruno Linck.

Ciente:

Procurador

Márcio Aurélio Flores da Cunha. Adjunto

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

37
Lacy

298 2076/49

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 24 de 2-10-50

[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos

ao Snr. Presidente.

Em 2 de 2 de 1950

[Signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem

Em 2 de 11 de 1950

[Signature]
Presidente



J.P. 38
L. Pereira

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 37 verso
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 6 de março de 1950

L. Pereira
Secretário

ARQUIVADO

Em 6 de março de 1950

L. Pereira